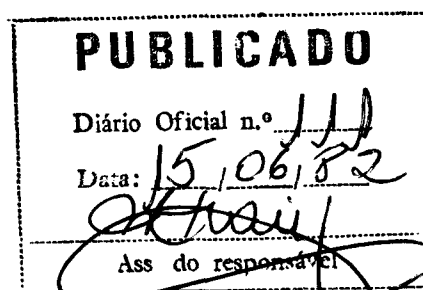




LEI N.º 3.845 DE 31 DE Maio DE 1982

Dispõe sobre os recursos e contragarantias oferecidas pelo Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contragarrantir operações de autofinanciamento, decorrentes de contratos de serviços e execuções de obras rodoviárias, através de licitações públicas, até o valor em cruzeiros equivalentes a US\$ 10.000.000,00 (dez mi-lhões de dólares).

Art. 2º - As operações de autofinanciamento terão prazos de carência e de amortização, de acordo com o disposto na legislação vigente, observadas as disponibilidades da Secretaria de Obras e Ser-viços Públicos do Estado do Piauí.

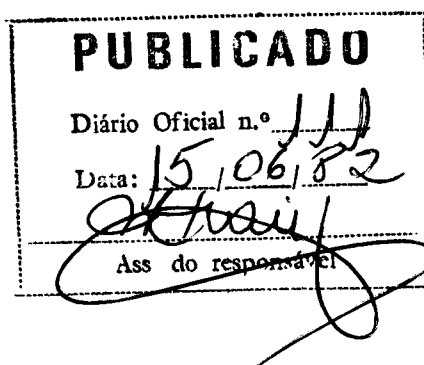
Art. 3º - O Estado do Piauí vinculará parte do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) como garantia às operações de crêdito referidas no Art. 2º desta lei, em montante suficiente a assegurar o pagamento dos serviços e obras realizadas nos termos previstos nes-te diploma legal.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros de 1983 e subsequentes, dotações orçamen-tárias suficientes para a cobertura das responsabilidades contraídas nesta lei, sendo suplementadas, se necessário for.



LEI N.º 3.845 DE 31 DE Maio DE 1982

Dispõe sobre os recursos e contragarantias oferecidas pelo Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contragarantir operações de autofinanciamento, decorrentes de contratos de serviços e execuções de obras rodoviárias, através de licitações públicas, até o valor em cruzeiros equivalentes a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares).

Art. 2º - As operações de autofinanciamento terão prazos de carência e de amortização, de acordo com o disposto na legislação vigente, observadas as disponibilidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Piauí.

Art. 3º - O Estado do Piauí vinculará parte do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) como garantia às operações de crédito referidas no Art. 2º desta lei, em montante suficiente a assegurar o pagamento dos serviços e obras realizadas nos termos previstos neste diploma legal.

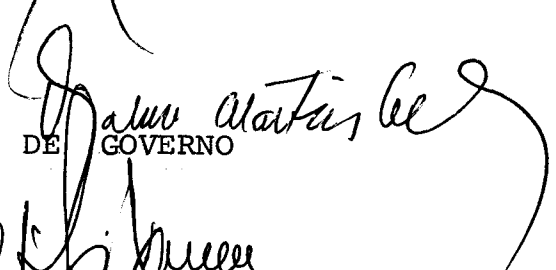
Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros de 1983 e subsequentes, dotações orçamentárias suficientes para a cobertura das responsabilidades contraídas nesta lei, sendo suplementadas, se necessário for.

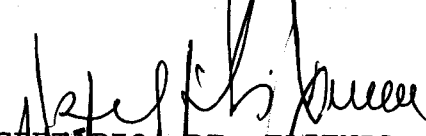
Art. 5º - As faturas relativas aos serviços e obras executadas, referidas no Art. 1º desta lei, reajustadas com base na variação cambial e acrescidas dos acessórios e encargos decorrentes das operações de crédito previstas no Art. 2º, também desta lei, serão pagas no vencimento pelo Estado do Piauí, e o seu produto destinar-se-á à amortização ou liquidação das operações externas contraídas pelas empresas contratadas para a execução da obra, em decorrência de licitações públicas.

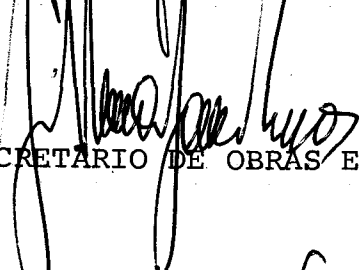
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de maio de 1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA

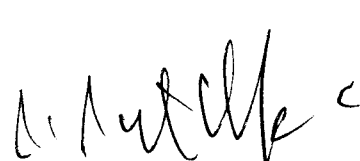

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

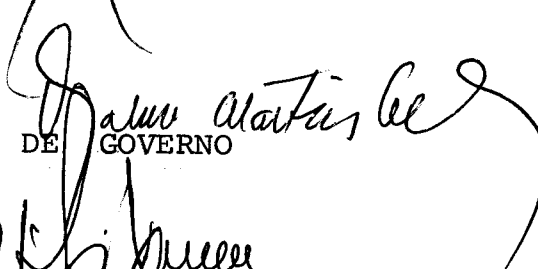

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Art. 5º - As faturas relativas aos serviços e obras executadas, referidas no Art. 1º desta lei, reajustadas com base na variação cambial e acrescidas dos acessórios e encargos decorrentes das operações de crédito previstas no Art. 2º, também desta lei, serão pagas no vencimento pelo Estado do Piauí, e o seu produto destinar-se-á à amortização ou liquidação das operações externas contraídas pelas empresas contratadas para a execução da obra, em decorrência de licitações públicas.

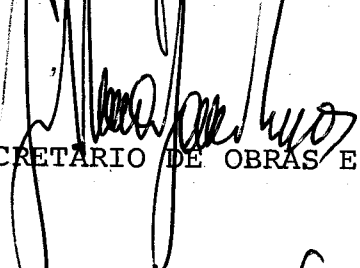
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de maio de 1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO